SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216876 - SP (2026/0077771-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	GABRIEL BENSDORP AGUIAR OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	CRISTIANE MARQUES - SP133036
		THAYNÃ GOMES DE LIMA - SP459630
AGRAVADO	:	JOÃO VICTOR BARAÇAL CLARINDO
ADVOGADO	:	ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661
INTERES.	:	ALESSANDRA BENSDORP AGUIAR
ADVOGADO	:	LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP044789

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as

Documento eletrônico VDA60459228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:58
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 01813187-8786-41d9-b06a-52aa0f0e1298

circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo

6. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60459228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:58
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 01813187-8786-41d9-b06a-52aa0f0e1298

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216876 - SP (2026/0077771-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	GABRIEL BENSDORP AGUIAR OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	CRISTIANE MARQUES - SP133036
		THAYNÃ GOMES DE LIMA - SP459630
AGRAVADO	:	JOÃO VICTOR BARAÇAL CLARINDO
ADVOGADO	:	ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661
INTERES.	:	ALESSANDRA BENSDORP AGUIAR
ADVOGADO	:	LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP044789

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts.

Documento eletrônico VDA59494735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2026 12:20:38
Código de Controle do Documento: 8a48bdfb-a8d4-49de-a91e-cbf049cf7e74

255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo

6. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 126-127).

Em suas razões (fls. 131-135), a parte alega que "*o Agravante, em sua peça de AREsp, demonstrou de forma inequívoca que a controvérsia não demandava o reexame de fatos e provas, mas sim a revaloração jurídica dos fatos*" (fl. 133).

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação, requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e a majoração dos honorários advocatícios (fls. 139-156).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 25):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Recurso interposto contra respeitável decisão que indeferiu pedido de cancelamento de leilão. Busca o cancelamento do leilão, permitindo o pagamento da dívida com o levantamento do saldo de "FGTS" do executado. Ausência de legitimidade e interesse processual do agravante que não demonstrou possuir relação com o imóvel de propriedade do co-executado. Constatada assinatura da carta de arrematação e imissão do arrematante na posse do bem. Arrematação perfeita e acabada. Pedido de cancelamento do leilão prejudicado, pois formulado após o fim do leilão. Arrematação a preço vil. Não ocorrência. Valor da arrematação superior a 70% do valor da avaliação. Alegação de defasagem do laudo de avaliação não impugnada oportunamente. Matéria preclusa. Impossibilidade de remição tardia com valores do "FGTS". Valor da dívida supera significativamente o saldo disponível. Remição não operada. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59494735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2026 12:20:38
Código de Controle do Documento: 8a48bdfb-a8d4-49de-a91e-cbf049cf7e74

Nas razões do recurso especial (fls. 34-39), fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial e ofensa aos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 903, § 1º, e 826 do CPC, porque (fl. 36):

> A decisão recorrida considerou perfeita a arrematação apenas com base no encerramento do leilão, sem lavratura do auto de arrematação. Ocorre que o art. 903, §1º do CPC exige a assinatura do auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro para a arrematação ser considerada perfeita, acabada e irretratável.
>
> Assim, o TJSP violou esse preceito ao reputar como “consumada” uma arrematação que ainda poderia ser cancelada.
>
> Além disso, o art. 826 do CPC permite expressamente a remição da execução até a adjudicação ou alienação dos bens, o que não se deu no caso concreto, sendo o pedido tempestivo.

(ii) art. 805 do CPC, pois "*o agravante demonstrou que o saldo ofertado pelo co-executado do FGTS era suficiente para quitar a obrigação alimentar, sendo essa solução menos gravosa que a alienação do imóvel*" (fl. 37).

O recurso especial não foi admitido por incidência da Súmula n. 7 do STJ e falta de cotejo analítico (fls. 75-78).

O agravo (fls. 81-88) afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 91-108).

Examino as alegações.

A parte recorrente não rebateu de modo específico o seguinte fundamento do acórdão (fl. 27):

> O agravante (Gabriel Bensdorp Aguiar Oliveira) não possui legitimidade e interesse processual para requerer o cancelamento do leilão do imóvel, pois não demonstra qualquer relação com o bem de titularidade do executado Ricardo Giovannetti (certidão de matrícula - p. 388/392 da origem).

A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido no ponto controvertido, qual seja, o de que não há legitimidade e interesse processual da parte, leva à inadmissão do recurso, a teor da Súmula n. 283/STF.

O Tribunal ainda acrescenta que (fls. 27-28):

> Se não bastasse, o pedido de cancelamento do leilão, está prejudicado, uma vez que protocolado após o encerramento do leilão, conforme bem decidiu o MM. Juiz.

Documento eletrônico VDA59494735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2026 12:20:38
Código de Controle do Documento: 8a48bdfb-a8d4-49de-a91e-cbf049cf7e74

> Além disso, há nos autos informação de que o imóvel já foi arrematado, havendo quitação da integralidade do valor da arrematação acrescida da comissão do leiloeiro (p. 761/771).
>
> Também já houve assinatura da carta de arrematação pela M Ma. Juíza, bem como já ocorreu a imissão do arrematante na posse do imóvel (p. 881/882), de modo que a arrematação está perfeita e acabada, havendo mais um fundamento para a rejeição da pretensão de cancelamento do leilão.

Dessa forma, a Corte local entendeu não apenas que o leilão estava encerrado, mas que houve a assinatura da carta de arrematação pela juíza, com a imissão na posse do bem, ou seja, momento posterior ao do auto de arrematação, aplicando-se novamente a Súmula n. 283 do STF.

Além disso, a impugnação em agravo interno não supre a falha, tendo em vista a preclusão.

Ademais, no que diz respeito ao FGTS, a Corte local assim se manifestou (fl. 28):

> Não houve remição mediante pagamento ou consignação da importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 826 do Código de Processo Civil, sendo certo que o débito, que atualmente atinge o valor histórico de R$945.626,41 (p. 890/900 da origem), supera, e muito, o crédito de “FGTS” do executado Ricardo Giovanetti no montante de R$268.614,37 (p. 746/748 da origem).

Rever a conclusão do acórdão, sobre o valor do débito superar o do crédito do FGTS, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Por fim , o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte (fls. 126-127) e, em novo exame, CONHEÇO do agravo em recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do CPC, porquanto não foram fixados nas instâncias originárias.

Documento eletrônico VDA59494735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2026 12:20:38
Código de Controle do Documento: 8a48bdfb-a8d4-49de-a91e-cbf049cf7e74

É como voto.

Documento eletrônico VDA59494735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2026 12:20:38
Código de Controle do Documento: 8a48bdfb-a8d4-49de-a91e-cbf049cf7e74

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.216.876 / SP

Número Registro: 2026/0077771-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00140990620218260562 10219549220168260562 140990620218260562
140990620218260562102195492201682605620 20274492520258260000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GABRIEL BENSDORP AGUIAR OLIVEIRA
ADVOGADOS	: CRISTIANE MARQUES - SP133036
	THAYNÃ GOMES DE LIMA - SP459630
AGRAVADO	: JOAO VITOR BARACAL CLARINDO
ADVOGADO	: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661
INTERES.	: ALESSANDRA BENSDORP AGUIAR
ADVOGADO	: LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP044789

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GABRIEL BENSDORP AGUIAR OLIVEIRA
ADVOGADOS	: CRISTIANE MARQUES - SP133036
	THAYNÃ GOMES DE LIMA - SP459630
AGRAVADO	: JOÃO VICTOR BARAÇAL CLARINDO
ADVOGADO	: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661
INTERES.	: ALESSANDRA BENSDORP AGUIAR
ADVOGADO	: LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP044789

Documento eletrônico VDA60449365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:40
Código de Controle do Documento: f09ccba2-ccc8-4423-b7d5-3e04f00971e5

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:40
Código de Controle do Documento: f09ccba2-ccc8-4423-b7d5-3e04f00971e5